

Prefeitura Municipal de Iúna-ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 2025-8ZBWZW

INTERESSADO: COMISSÃO JULGADORA DE PROJETOS DOS EDITAIS DA

SMTC

Assunto:

Aferição de condição de pessoa com deficiência

(PCD) - Edital nº 002/2025 - PNAB. Orientações

gerais.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Julgadora de Projetos dos Editais da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, por meio do Ofício nº 180/2025/SMTC, solicitando parecer jurídico acerca da forma de proceder na análise da documentação comprobatória da condição de pessoa com deficiência (PCD) apresentada pela candidata Gisa Gomes de Almeida, inscrita no Edital nº 002/2025 – Fomento à Cultura (PNAB).

Conforme relatado, a candidata apresentou laudo neuropsicológico emitido por profissional com registro no Conselho Regional de Psicologia, contendo diagnóstico compatível com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Após análise, a Comissão Julgadora de Projetos entendeu que o documento não demonstraria, de forma suficiente, o grau de incapacidade, o tempo de diagnóstico e os impactos funcionais, requisitos estes associados à avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Diante da ausência de detalhamento técnico sobre o modo de aferição no próprio edital, a Secretaria encaminha o processo a esta Procuradoria para manifestação quanto à suficiência do laudo apresentado e às providências cabíveis.

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. Do enquadramento Normativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O Edital nº 002/2025¹, com base na Lei nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc II) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023, estabelece cotas de participação para pessoas com deficiência, dispondo em seu item 7.11 que, para verificação das autodeclarações, "serão realizados os seguintes procedimentos complementares (...), incluindo outras estratégias com vistas a garantir que as cotas sejam destinadas".

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI) define, em seu art. 2º, a pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

O §1º do referido artigo dispõe que a avaliação biopsicossocial será realizada "quando necessária", por equipe multiprofissional, e considerará diversos fatores (impedimentos, fatores socioambientais, limitações e restrições).

Logo, a exigência dessa avaliação não é automática, mas condicionada à necessidade de confirmação técnica da deficiência declarada.

A Instrução Normativa MINC nº 10/2023, art. 9º, reforça esse entendimento, permitindo aos entes federativos, em seus editais culturais, adotar diversos meios de verificação da condição de PCD, incluindo:

"IV - procedimento de avaliação biopsicossocial (...), solicitação de documentos como laudo médico, Certificado da Pessoa com Deficiência, ou comprovante de recebimento de BPC; ou

V - outras estratégias com vistas a garantir que as cotas sejam destinadas a pessoas com deficiência."

Tem-se, portanto, que o edital não está obrigado a exigir previamente uma avaliação biopsicossocial completa, bastando a apresentação de documentos idôneos capazes de demonstrar a condição de deficiência.

2. Da análise do caso concreto

No presente caso, o laudo apresentado pela candidata:

¹ https://iuna.es.gov.br/processo-seletivo/1 acesso em 31/10/2025.



Prefeitura Municipal de Iúna-ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- á assinado por profissional habilitado (Neurologista com RQE Registro de Qualificação de Especialista) que encaminha em anexo avaliação neuropsicológica com descrição detalhada de histórico clínico, aplicação de instrumentos padronizados e análise conforme o DSM-5, apontando traços compatíveis com Transtorno do Espectro Autista;
- b) Evidencia prejuízos funcionais persistentes em aspectos sociais e comunicacionais.

Contudo, na concepção da Comissão, o documento não apresenta expressamente o grau da deficiência e os impactos funcionais no desempenho das atividades cotidianas, configurando-se insuficiente para uma aferição conclusiva, sobretudo diante de impugnação apresentada por outro participante.

Por outro lado, não há no edital previsão de indeferimento automático em tais situações, tampouco foi exigido previamente laudo biopsicossocial.

Logo, não é juridicamente recomendável excluir a candidata da cota PCD de forma sumária, sob pena de violação aos princípios da inclusão e do devido processo administrativo.

Portanto, a decisão deve ser ponderada entre o formalismo e a inclusão, considerando que o próprio Ministério da Cultura reconhece autodeclaração e documentos complementares como meios legítimos de verificação.

3. Da possibilidade de diligência complementar (perícia municipal)

O item 7.11 do edital autoriza expressamente "outras estratégias" de verificação.

Assim, é plenamente legítimo que a Administração realize diligência para confirmação da deficiência, mediante avaliação médica oficial no âmbito do Município.

A medida encontra amparo no art. 9°, IV e V, da IN MINC nº 10/2023 (avaliação por análise documental ou pericial) e nos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, assegurando decisão técnica e equitativa.

Portanto, a instauração de perícia médica municipal é o procedimento mais adequado e seguro, pois garante o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5°, LV), evita a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

exclusão indevida de candidata em processo inclusivo e confere fundamentação técnica à decisão final da Comissão Julgadora

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que não é cabível o indeferimento imediato da inscrição da candidata Gisa Gomes de Almeida como PCD, haja vista que o edital não previu exigência expressa de perícia prévia, exigindo tão somente a autodeclaração (item 4.11, alínea "c" do Edital);

Dessa forma, recomendamos que a Comissão Julgadora, em diligência, com fundamento na cláusula 7.11, inciso III do Edital, encaminhe a candidata ao serviço médico oficial do Município para realização de perícia complementar, a fim de verificar a condição de pessoa com deficiência com:

- a) a descrição detalhada das alterações físicas, sensoriais, intelectuais e mentais;
- b) descrição das limitações funcionais para atividades da vida diária e social, e dos apoios necessários;

O resultado dessa perícia deverá ser anexado aos autos do processo administrativo, servindo de base para decisão definitiva quanto ao enquadramento da candidata na cota PCD;

Caso a perícia confirme o diagnóstico nos termos da LBI, a candidata deve permanecer concorrendo na reserva de cota; caso contrário, deve ser automaticamente remanejada para a ampla concorrência, sem prejuízo de sua participação no certame.

Oportunamente, insta-nos frisar, que o parecer é ato de administração consultiva e não deliberativa, visando elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, cabendo ao gestor as decisões pertinentes.

Salvo melhor juízo, é como pensamos.

lúna/ES, data da assinatura eletrônica.

-- assinado eletronicamente --

JENNIFER MARTINS BONFANTE PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADOR GERAL GPG - PGM - PMIUNA assinado em 31/10/2025 15:03:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/10/2025 15:03:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por JENNIFER MARTINS BONFANTE (PROCURADOR GERAL - GPG - PGM - PMIUNA) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2025-QNC8J4